

**PARECER JURÍDICO Nº 091/2025-SEJUR/PMP**

**REFERÊNCIA:** PROC. ADMINISTRATIVO 317/2025

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS.

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. *“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E ACONDICIONAMENTO EMBALAGEM, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA”.* ANÁLISE DA POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 317/2025, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E ACONDICIONAMENTO EMBALAGEM, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA”.*

A Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas (SEMS) solicita a contratação emergencial do objeto justificando ser uma necessidade fundamental que visa garantir a higiene, a segurança e a eficiência dos serviços prestados. Alega que a medida se justifica tendo em vista que a limpeza adequada de todos os setores da Secretaria de Saúde, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento - UPA é essencial para prevenir a disseminação de doenças e infecções. Ambientes limpos e desinfetados contribuem para a saúde dos colaboradores e da população atendida, reduzindo o risco de contaminações.

Prossegue elucidando que a legislação e as normas de vigilância sanitária exigem que as instituições de saúde mantenham altos padrões de limpeza e desinfecção.

Página 1 de 16

E que a aquisição de materiais adequados é uma forma de garantir que a Secretaria esteja em conformidade com essas exigências, evitando multas e sanções. Para isso requer a contratação com base no art. 75, VIII, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Mapa de Risco; Termo de Referência (TR); autorização para abertura do processo; análise orçamentária; portaria nº. 002/2025; Mapa de estimativa de preços; Solicitação de Despesas; Minuta do Edital; Minuta do Contrato; Certidão de Inexistência de Contrato vigente com o objeto pretendido.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de

Página 2 de 16

todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

## **II.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.**

Destaca-se que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao

Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual pretende-se processar o presente processo administrativo:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art.

23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprido ressaltar que a Lei 14.133/2021, no que tange a dispensa de licitação em situação emergencial, possui um objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial, o entendimento abstraído da legislação que pauta este processo, nos permite afirmar que:

- A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;
- Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,
- É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do

art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição do objeto do presente, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Nesse contexto, é incumbência da secretaria requerente, detentora do conhecimento da situação real, justificá-la devidamente para os fins pertinentes. Tal procedimento é considerado um ato de mérito administrativo, sendo a responsabilidade de quem certificou a situação.

Por derradeiro, alerta-se ao Administrador Público que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou serviços alheios ao premente atendimento da situação, tendo em vista que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores. O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

### **III.2. DA DISPENSA ELETRÔNICA. DISPUTA SIMPLIFICADA.**

A Lei nº 14.133/2021, estabelece um procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem

propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Observa-se, que a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021<sup>1</sup> estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada

<sup>1</sup> É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21), quanto nas dispensas baseadas no art. 75, VIII da Lei 14.133/21.

Assim em situações em que a celeridade é prioritária, como nas hipóteses previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa eletrônica não é obrigatória. Nessas circunstâncias, a Administração Pública pode optar por realizar a contratação direta sem a necessidade de procedimento competitivo, visando atender a uma necessidade imediata.

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a

Administração escolha a mais vantajosa.

### **II.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza

essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a realização dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Nesta senda, a fim de corroborar, em sede de justificativa da dispensa de licitação para contratação emergencial, nota-se que Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas (SEMS) cita possíveis multas e sanções por parte da vigilância sanitária, assim como, consta nos autos certidão de inexistência de contrato vigente de prestação de serviços com o objeto pretendido.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação

do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

#### **II.4. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, *do art. 75*, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais

interessados.

Nos termos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Quanto a minuta do aviso de dispensa, submetido à apreciação desta SEJUR, nota-se que a mesma ainda não foi devidamente preenchida de acordo com objeto a ser licitado, a qual recomendamos especial atenção para adequação, quando do preenchimento e sugerimos como orientação o disposto no art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021 acima mencionado.

## **II.5. DA MINUTA DO CONTRATO**

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Neste toar, nota-se que está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato, se fazendo necessário somente preencher corretamente o objeto, e os demais dados em branco no momento da contratação.

## **II.6. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade do prosseguimento do presente processo licitatório, visto todos os documentos essenciais nos autos, em especial a justificativa e a certidão de inexistência de contrato vigente, desde que sejam observadas as seguintes orientações:

- a) Seja apresentado aos autos, autuação do processo administrativo, atribuindo numeração a dispensa de licitação;
- b) Recomendamos especial atenção para adequação da minuta do Edital de Dispensa, quando ainda não foi devidamente preenchida e sugerimos como orientação o disposto no art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021;
- c) Que não haja eventual recontração de empresa, contratada diretamente com base na dispensa de licitação nos termos do **art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para a execução de serviços ou fornecimento de bens relacionados à **mesma situação emergencial ou calamitosa**<sup>2</sup> que motivou a presente contratação, exceto nas hipóteses previstas nesta cláusula, no período de um ano;
- d) Que se adeque a **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO** da minuta do contrato administrativo, a fim de que se retire a possibilidade de prorrogação contratual;

<sup>2</sup> ADI 6890 / DF: A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

- e) Recomendamos ao setor de planejamento da Secretaria que analise a possibilidade de abertura de processo licitatório com o objeto desta licença emergencial.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

A responsabilidade de caracterizar a situação de emergência recai sobre a secretaria solicitante, que possui o conhecimento detalhado da situação. No entanto, sugerimos que a secretaria demandante, implemente medidas de planejamento, como a realização de licitações com ampla concorrência, para evitar contratações emergências no futuro, que devem ser tratadas sempre como exceção.

Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Paragominas (PA), 03 de fevereiro de 2025.

**João Pedro Rocha**  
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

**ELDER REGGIANI ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos